



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045539-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ILOSINDA FERNANDES DE ARAUJO, é agravado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004426

Agravo de Instrumento 2045539-81.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Ilosinda Fernandes de Araujo

Agravado: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. A agravante recebe pensão por morte no valor de R\$ 3.466,86 e argumenta que, como beneficiária do INSS, tem direito à gratuidade judiciária. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante possui insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, justificando a concessão da justiça gratuita. III. Razões de Decidir. 3. Conforme o artigo 98 do CPC, a gratuidade da justiça deve ser deferida quando há insuficiência de recursos. 4. O artigo 99, §3º, do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, salvo prova em contrário. A renda líquida da agravante é inferior ao teto de três salários mínimos, critério da Defensoria Pública para assistência. IV. Dispositivo e Tese. **5. Recurso provido.** Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita deve considerar a renda líquida do requerente. 2. A presunção de insuficiência de recursos pode ser afastada por prova em contrário.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Isolinda Fernandes de Araújo** contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da justiça gratuita (**Fl. 124 – Processo nº 1043818-45.2024.8.26.0001**).

Agravo de Instrumento nº 2045539-81.2025.8.26.0000	Voto nº	004426	2
--	---------	--------	---

Argumenta a agravante que recebe benefício de pensão por morte no valor de R\$ 3.466,86 fazendo jus à concessão da gratuidade judiciária e na qualidade de beneficiária do INSS este direito deve ser presumido. Requer o provimento do recurso para que seja lhe concedida a gratuidade judiciária.

É o relatório.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil, a concessão da gratuidade da justiça deve ser deferida quando houver insuficiência de recursos da parte para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Consoante disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida pela pessoa natural, que só pode ser afastada se outros elementos que afastem a presunção de necessidade do benefício e indiquem que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais.

No caso vertente, a agravante é pensionista que recebe benefício por pensão por morte, no valor de R\$ 3.466,86, denota-se conforme extratos do INSS que nos últimos meses o valor líquido mensal recebido tem sido de aproximadamente R\$ 1.849,44 (fls. 131/134), muito por conta dos sucessivos empréstimos e consignados, constantes no histórico do INSS e observáveis no relatório do Banco Central (fls. 136/138). Os extratos bancários (fls. 46/47) também não demonstram o recebimento de outras fontes de crédito, tampouco, gastos exorbitantes que demonstrem alta capacidade financeira.

Sendo assim, é de rigor reconhecer que os seus rendimentos mensais são inferiores ao teto de 3 salários-mínimos utilizados pela Defensoria Pública do Estado como critério para aferir a condição de “necessitados” dos que buscam a assistência da instituição.

Vale ainda pontuar que, para fins de concessão dos

benefícios da Justiça Gratuita, não deve ser considerada a renda bruta do agravante, mas apenas a renda líquida, pois é a que representa os valores que ele efetivamente dispõe para a satisfação de suas necessidades básicas. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação contra a decisão que, na ação de usucapião proposta pela agravante, indeferiu o pedido de concessão da benesse da gratuidade à autora, sob o argumento de que ela possui renda bruta superior a 03 salários-mínimos, determinando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial. Cabimento. **Da análise dos documentos juntados pela agravante, verifica-se que possui renda mensal líquida aproximadamente de R\$ 2.000,00, ou seja, inferior a 03 salários-mínimos, não devendo ser considerada a renda bruta (R\$ 4.000,00, aproximadamente), da qual consta valores com os quais a autora não pode contar, por serem objeto de descontos.** Aparenta a autora possuir estilo de vida modesto, de modo que é possível vislumbrar que o indeferimento da benesse da gratuidade poderia onerá-la de sobremaneira, prejudicando seu sustento e/ou o da sua própria família. Reformada a decisão agravada, sendo pertinente a concessão do benefício da justiça gratuita, de modo a não inviabilizar o acesso à Justiça, circunstância reputada inadmissível. Recurso provido. **(Grifos)** (TJ-SP – 5ª Câmara de Direito Privado – Agravo de instrumento nº 2349237-90.2023.8.26.0000 – Relator: Desembargador James Siano – Julgado em 10/01/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ocorrência. V. acórdão que deixou de analisar os pedidos de condenação dos autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé, revogação do benefício da gratuidade e condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 100, parágrafo único do CPC. Impugnação a justiça gratuita concedida aos autores. Ausência de elementos suficientes a comprovar que os beneficiários não ostentam a condição de necessitados. **Rendimentos líquidos inferiores a três salários mínimos. Benefício mantido.** Descabimento da multa prevista no artigo 100, parágrafo único do CPC. Multa por litigância de má-fé. Descabimento. Obscuridade quanto a base de cálculo dos honorários de sucumbência. Correção. Honorários advocatícios fixados em favor da parte contrária para 15% sobre o valor atualizado da causa. Embargos acolhidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1031586-87.2021.8.26.0071; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Dessa forma, é caso de conceder o benefício da Justiça Gratuita a agravante, garantindo-lhe o direito constitucional de acesso à justiça.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária a agravante.**

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica